Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, RECURSAL - PROJUDI SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA 3372-7460 RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº: 0002123-55.2021.8.05.0022 RECORRENTE: GETULIO VARGAS GOMES DA FONSECA FILHO RECORRIDO: HIPERNOTICIAS COMUNICACAO LTDA RELATORA: JUÍZA MARIA RECURSO INOMINADO. CÍVEL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LÚCIA COELHO MATOS ALEGAÇÃO AUTORAL DE OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA VINCULANDO SEU NOME À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE TERIA COMETIDO VÁRIOS CRIMES. DEFESA PAUTADA NA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, TENDO A NOTÍCIA DIVULGADA EM CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO, IMPARCIAL E DE INTERESSE PÚBLICO. LIBERDADE DE IMPRENSA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO OU MÁ-FÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ANTE A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da lei n.º 9.099/95. Tratase de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada nos seguintes termos, transcritos in verbis: Em face do exposto, decreto os efeitos da revelia, em face de CR COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados aos processos de n.º 0001303-36.2021.8.05.0022, 0001341-48.2021.8.05.0022, 0001342-33,2021.8.05.0022 e 0002123-55.2021.8.05.0022. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V 0 T 0: sentença hostilizada não demanda reparos, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença fustigada pelos seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. MARIA LÚCIA JUÍZA RELATORA COELHO MATOS